



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA  
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 49226 /20 16 Folha 2/3

2. AGENDAS: 01  FEAM 02  IEF 03  IGAM Hora: 10:00 Dia: 24 Mês: 10 Ano: 2016

3. Motivação:  Denúncia  Ministério Público  Poder Judiciário  Operações Especiais do CGFAI  SUPRAM  COPAM/CRH  Rotina

4. Finalidade: FEAM:  Condicionantes  Licenciamento  AAF  Emergência Ambiental  Acompanhamento de projeto  Outros  
 IEF:  Fauna  Pesca  DAIA  Reserva Legal  DCC  APP  Danos em áreas protegidas  Outros  
 IGAM:  Outorga  Outros

5. Identificação: 01. Atividade: Manutenção e substituição de equipamentos  
 05. Processo nº: 3823/2016  
 06. Nome do Fiscalizado: Paulista Ambiental e Recursos Saneamento F 02-04-6  
 06. Orgão: FEAM  
 09.  CPF 10.  CNPJ  
 13.  RGF  Tit. Eleitoral  
 11. RG: 12. CNH-UF  
 14. Placa do veículo - UF: 15. DENAVAM  
 16. Nº e tipo do documento ambiental  
 17. Nome fantasia (Pessoa Jurídica)  
 18. Inscrição Estadual - UF  
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua Avenida Rodovia Fazenda, etc  
 20. Nº / KM 21. Complemento  
 22. Bairro/Logradouro: 23. Município  
 25. CEP 26. Cx Postal 27. Fone: ( ) - | | | | | | | |  
 28. E-mail 24. UF: 36

6. Local da Fiscalização: 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc  
 02. Nº / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade  
 05. Município 06. CEP | | | | | | | | 07. Fone ( ) - | | | | | | | |  
 08. Referência do local  

Geográficas	DATUM	SAD 69	Latitude			Longitude												
			Grão	Minuto	Segundo	Grão	Minuto	Segundo										
Planas UTM	FUSO	Córrego Alegre	X-															
	22	23	24				(6 dígitos)	Y=										(7 dígitos)

10. Croqui de acesso



**FEAM**  
 Protocolo nº: 1331038/16  
 Divisão: Norma  
 Mat. Vista

**FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE**  
 FL. 02

01. Assinatura do Agente Fiscalizador: [Assinatura]  
 02. Assinatura do Fiscalizado: [Assinatura]

68338





Em função dos riscos decorrentes da natureza de... (restrição de validade ou produto em fase de teste e... (Deliberação Administrativa Coletiva... (Deliberação Administrativa Coletiva... (Deliberação Administrativa Coletiva... em um prazo máximo de...)

Todavia e de acordo com o registrado no processo de... (restrição de validade ou produto em fase de teste e... (Deliberação Administrativa Coletiva... (Deliberação Administrativa Coletiva... (Deliberação Administrativa Coletiva... em um prazo máximo de...)

8. Relatório Sucinto



ESTADO DE MINAS GERAIS

19/09/16

9. Assinaturas

Table with 3 columns: Assinatura, Função/Vinculo com o Empreendimento. Rows include 01, 02, 03 for servers and 04 for the inspected/representative. Includes checkboxes for SEMAD, FEAM, IEF, IGAM.

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização





Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos  
Fundação Estadual do Meio Ambiente  
Diretoria de Gestão de Resíduos  
Gerência de Áreas Contaminadas

OF.GERAC.FEAM.SISEMA n. 351/16

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2016.

Este empreendimento vem causando poluição de forma continuada no ambiente hídrico subterrâneo ao postergar a necessária remoção, em caráter emergencial, da fase livre em área contaminada, de acordo com os registros do processo da empresa junto ao Sisema. Circunstância agravante do fato é o risco e perigo à população exposta decorrentes.

Em vista do ocorrido, foram lavrados o Auto de Fiscalização nº 49226/16 e o Auto de Infração nº 96145/2016, que estamos encaminhando. Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o autuado dispõe do prazo de vinte dias, contados a partir do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa ao Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM.

Conforme preconiza a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº02/2010, as etapas do gerenciamento de área contaminada obrigam que os responsáveis executem, em sequência: (1) remoção de fase livre, a ser feita em caráter emergencial (de 6 a 12 meses após a constatação de sua ocorrência); (2) avaliação da ocorrência e delimitação das fases retida e dissolvida; (3) apresentação do Plano de Reabilitação de Área Contaminada (PRAC), o qual deve necessariamente a Avaliação de Risco à Saúde Humana, a qual exige a prévia Investigação Detalhada; (4) execução do Plano e, (5) após constatação de que as concentrações, em fase dissolvida, de todas as substâncias de interesse encontram-se com valores inferiores aos limites preconizados pela legislação, execução do monitoramento semestral por dois anos consecutivos. Os estudos deverão atender integralmente às normas técnicas aplicáveis.

Atenciosamente,

Luiz Otávio Martins Cruz

Gerente de Áreas Contaminadas

Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga – Pool Betim  
Rodovia Fernão Dias, km 428,5 – Jardim Piemonte  
32.530-000 - Betim /MG

<b>FEAM</b>		
Protocolo nº:	1268736166	
Divisão:	Gerac	
Mat.:	Vito	

PA: 00008/1996

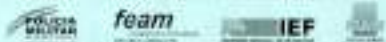
MCFBS

Cidade Administrativa Tancredo Neves  
Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde  
Telefone: 3915-1443 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG  
home page: [www.meioambiente.mg.gov.br](http://www.meioambiente.mg.gov.br)





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
E RECURSOS HÍDRICOS - SESEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 96145 /

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao:  Auto de Fiscalização nº de de  
 Boletim de Ocorrência nº: de de

2. Auto de Infração possui folha de continuação?  SIM  NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:  
 FEAM  IGAM  IEF  SORAI  SUCRIS  PMMG

Local: São João del-Rei  
Dia: 15 / outubro 2016 Hora: 10:00

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: *Associação dos Pescadores de Petrópolis - Petrópolis*  
Data Nascimento: Nome da Mãe:  
 CPF:  CNPJ:  Outros:  
Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) Nº. / km: Complemento:  
Bairro/Logradouro: Município: UF:  
CEP: CA Postal: Fone: ( ) - E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:  CPF:  CNPJ: Vinculo com o AI Nº:  
Nome do 2º envolvido:  CPF:  CNPJ: Vinculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

*Realização de atividade de pesca sem licença em curso há mais de 30 dias, em desacordo com o art. 20, inciso I, da Lei nº 10.231/2001, com a redação dada pelo Decreto nº 10.231/2001, e o art. 1º, inciso I, do Decreto nº 10.231/2001, com a redação dada pelo Decreto nº 10.231/2001.*

7. Coordenadas da Infração

Geográficas: DATUM:  WGS  SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min Seg Longitude: Grau Min Seg  
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Part. Nº	Órgão
12	I	123								

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parágr	Inciso	Alínea	Redação	Nº	Artigo/Parágr	Inciso	Alínea	Assimila
					1	Artigo 12	II	6	30%

10. Reincidência

Genérica  Específica  Não foi possível verificar  Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porto	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$
Valor total dos Emendamentos de Reposição da Pesca: R\$ ( )					
Valor total das multas: ( )					
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ( )					



12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

*Recomendação de não realizar mais atividades de pesca sem licença em curso no Auto de Infração nº 96145/2016.*

13. Depositário

Nome Completo:  CPF:  CNPJ:  RG:  
Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: Bairro / Logradouro: Município:  
UF: CEP: Fone: Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NO SEGUINTE ENDEREÇO:

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) MASP: Assinatura do servidor:  
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vinculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
 Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 18 de maio de 2022.

Processo administrativo nº 456894/2016  
 Auto de Infração nº 96145/2016  
 Autuado: Ipiranga Produtos de Petróleo SA

ANÁLISE Nº. 89/2022

## I - RELATÓRIO

1. As atividades da empresa Ipiranga Produtos de Petróleo SA foram objeto do Auto de Fiscalização n.º 49226/2016 que culminou na lavratura do Auto de Infração n.º 96145/2016 onde foram verificadas as seguintes irregularidades:

**Infração:** art. 83 anexo I código 122 do Decreto Estadual n.º 44844/2008, que preconiza: "causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população".

**Irregularidade constatada:** Os responsáveis vem causando poluição com dano aos recursos hídricos em função da ocorrência de fase livre no ambiente subterrâneo em área contaminada. O fato é agravado pelo potencial risco/perigo à população exposta.

**Penalidade:** multa simples do valor de R\$ 166.147,78 (cento e sessenta e seis mil cento e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos).

**Agravante:** art. 68 II "b" do Decreto Estadual n.º 44844/2008, que preconiza: Art. 68 - Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue: II - agravantes: b) danos ou perigo de dano à saúde humana, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;

**Valor consolidado da multa com aplicação da agravante:** R\$ 215.992,11 (duzentos e quinze mil novecentos e noventa e dois reais e onze centavos).

2. Cientificada no dia 09/11/2016 (pg. 5), a empresa apresentou defesa administrativa no dia 29/11/2016 (pgs. 6 a 267).

3. É o relatório. Passo à análise.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

4. Inicialmente, é importante salientar que as considerações a serem apresentadas nesta análise são alicerçadas em documentos, informações e manifestações exaradas por agentes e autoridades públicas, as quais, portanto, se presumem verdadeiras.

## I - DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DA FEAM QUANTO AO DIAGNOSTICO DE AVALIAÇÃO PRELIMINAR E INVESTIGAÇÃO CONFIRMATÓRIA



5. Conforme se passa a expor, em que pese as alegações da autuada, constata-se que as argumentações apresentadas pela empresa são inconsistentes e não descaracterizam o Auto de Infração nº 96145/2016, que deve ser mantido em todos os seus termos.

6. A empresa autuada alega que, em reunião realizada com representantes da FEAM em 24.02.2015, foi estabelecido que a empresa deveria fazer um diagnóstico completo da base de combustíveis (avaliação preliminar e investigação contaminatória) e, dependendo deste diagnóstico, prosseguir com os estudos (investigação detalhada/avaliação de risco/ plano de remediação da área contaminada PRAC), bem como execução das medidas e intervenções necessárias.

7. Alega que os documentos "avaliação preliminar e investigação contaminatória" foram protocolados na FEAM em 22/06/2015 e que até a data da elaboração da defesa não havia recebido qualquer manifestação da FEAM acerca dos documentos, pelo que aguarda um posicionamento do órgão para que depois proceda à remoção da fase livre.

8. Razão não assiste à autuada.

9. Como se pode vislumbrar da Ata de Reunião GERAC N.º 07/2015 (pg. 18-19), juntada aos autos pela própria autuada, os representantes da FEAM assim afirmaram:

Os representantes da FEAM informaram que tais medidas propostas pela empresa são insuficientes para o cumprimento da legislação ambiental e que a empresa deverá informar a respeito da remoção da fase livre na área do empreendimento e apresentar os estudos pendentes de acordo com as normas aplicáveis pela ABNT, a fim de fazer um diagnóstico completo da base de combustíveis (avaliação preliminar e investigação confirmatória) e que, dependendo desse diagnóstico, prosseguir com os estudos (...)

10. Pela leitura da Ata de Reunião GERAC N.º 07/2015 (pg. 18-19), vislumbra-se que forma clara que a área técnica competente da FEAM afirma que a empresa deverá proceder 1) a remoção da fase livre na área do empreendimento e 2) apresentar os estudos pendentes de acordo com as normas aplicáveis pela ABNT, a fim de fazer um diagnóstico completo da base de combustíveis (avaliação preliminar e investigação confirmatória) e que, dependendo desse diagnóstico, prosseguir com os estudos (...)

11. O Auto de Fiscalização n.º 49226/2016 foi assim descrito:

Em função dos riscos decorrentes da presença de fase livre (ocorrência de substâncias ou produtos em fase separada e imiscível ao ambiente subterrâneo) a legislação ambiental (Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH n.º 02/2010) preconiza que esta fase seja removida em caráter de urgência em um prazo máximo de um ano após a constatação.

Todavia e de acordo com o registros no processo ao empreendimento junto ao sistema, não foi feita a remoção da fase livre em área contaminada de responsabilidade dessa empresa, até o presente momento. Tal fato implica em risco e perigo a população exposta. Ressalta-se que a fase livre passou a constar nos registros da FEAM em 11/05/2009.

12. Da leitura da Ata de Reunião GERAC N.º 07/2015 (pg. 18-19) e da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH n.º 02/2010, vislumbra-se que a obrigação de remoção da fase livre do empreendimento é medida urgente (que deve ser tomada pelo empreendedor com a maior brevidade possível) e independente da realização do diagnóstico completo da base de combustíveis (avaliação preliminar e investigação contaminatória).

13. Consistindo elas em medidas distintas, a área técnica competente da FEAM acertou ao lavrar o Auto de Infração n.º 96145/2016 em virtude da negligência da autuada em remover a fase livre ("os responsáveis vem causando poluição com dano aos recursos hídricos em função da ocorrência de fase livre no ambiente subterrâneo em área contaminada. O fato é agravado pelo potencial risco/perigo à população exposta"), obrigação que deveria ter sido cumprida pela empresa de forma imediata e sem





relação de dependência com o parecer da FEAM acerca da avaliação preliminar e investigação contaminatória, pelo que o Auto de Infração n.º 96145/2016 deve ser mantido em todos os seus termos.

## II - DA ALEGAÇÃO NA NATUREZA JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

14. Conforme se passa a expor, em que pese as alegações da atuada, constata-se que as argumentações apresentadas pela empresa são inconsistentes e não descaracterizam o Auto de Infração n.º 96145/2016, que deve ser mantido em todos os seus termos.

15. Alega a atuada que a responsabilidade administrativa é de natureza objetiva e que a contaminação encontrada na área objeto de fiscalização do Auto de Fiscalização n.º 49226/2016 é de responsabilidade do vazamento de oleoduto subterrâneo do transporte de produtos derivados de petróleo da Refinaria Gabriel de Passos (REGAP) para o Pool de Imiruçu, não tendo ela relação com a degradação ambiental encontrada.

16. Razão não assiste à atuada.

17. De fato, a responsabilidade administrativa ambiental é de natureza subjetiva, sendo imprescindível a comprovação da conduta, do nexa causal e do resultado, de maneira que reste comprovado que a conduta praticada pelo autor do fato guarde relação de compatibilidade e pertinência com o dano causado.

18. Contudo, no caso em tela, resta demonstrado que a atividade empresarial da autora, consistente em base de armazenamento e distribuição de combustíveis, tem relação direta e é a causa da contaminação que resultou em fase livre da área objeto do Auto de Fiscalização n.º 49226/2016.

19. Tanto assim o é que a empresa participou da reunião com a GERAC/FEAM - Ata de Reunião GERAC N.º 07/2015 (pg. 18-19), oportunidade em que a área técnica competente da FEAM e a atuada tentaram dialogar com vistas a gerenciar a área contaminada. Na oportunidade, a atuada se comprometeu a realizar ações e procedimentos inerentes à regularização de sua atividade empresarial.

20. Nesses termos, inconsistentes as alegações formuladas pela atuada.

## III - DA ALEGAÇÃO DO VALOR EXPRESSIVO DA MULTA APLICADA - DA APLICAÇÃO DE ATENUANTES

21. Conforme se passa a expor, em que pese as alegações da atuada, constata-se que as argumentações apresentadas pela empresa são inconsistentes e não descaracterizam o Auto de Infração n.º 96145/2016, que deve ser mantido em todos os seus termos.

22. Alega a atuada que deveriam ser aplicadas ao caso em tela as seguintes atenuantes art. 68 I "a", "b" e "e" do Decreto Estadual n.º 44844/2008.

Art. 68 - Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento; (...)

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

23. Razão não assiste à atuada. Não há nos autos qualquer circunstância caracterizadora das atenuantes pretendidas pela atuada.

24. A uma, foi lavrado o Auto de Infração n.º 96145/2016 à medida que a atuada se quedou inerte diante de sua obrigação e responsabilidade de remoção da fase livre, o que afasta qualquer "efetividade das medidas adotadas pelo infrator", assim como a "colaboração do infrator com os órgãos ambientais".



25. A duas, porque o Auto de Fiscalização n.º 49226/2016 teve iniciativa a partir da conduta ativa da área técnica competente da FEAM que diligenciou e fiscalizou a área objeto de contaminação. Ainda, no Auto de Fiscalização n.º 49226/2016 está descrito que "ressalta-se que a fase livre passou a constar nos registros da FEAM em 11/05/2009", pelo que cai por terra qualquer alegação de "comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental".

26. Infere-se, portanto, que a autuação realizada no Auto de Infração n.º 96145/2016 está correta e dentro dos parâmetros legais, motivo pelo qual opinamos pela manutenção das penalidades aplicadas ao empreendimento.

### III - CONCLUSÃO

27. Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e sugerimos que seja mantida a penalidade aplicada no Auto de Infração n.º 96145/2016, qual seja, art. 83 anexo I código 122 do Decreto Estadual n.º 44844/2008 combinada com a aplicação da agravante prevista no art. 68 II "b" do mesmo Decreto, totalizando o valor de R\$ 215.992,11 (duzentos e quinze mil novecentos e noventa e dois reais e onze centavos).

28. À consideração superior.

29. Belo Horizonte, 18 de maio de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Marina Oliveira Marques, Servidor(a) Público(a)**, em 19/05/2022, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **46772997** e o código CRC **9F1557C7**.





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Núcleo de Auto de Infração**

Belo Horizonte, 18 de maio de 2022.

**Processo administrativo nº 456894/2016**  
**Auto de Infração nº 96145/2016**  
**Autuado: Ipiranga Produtos de Petróleo SA**



**DECISÃO**

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter a penalidade aplicada no Auto de Infração n.º 96145/2016, qual seja, art. 83 anexo I código 122 do Decreto Estadual n.º 44844/2008 combinada com a aplicação da agravante prevista no art. 68 II "b" do mesmo Decreto, totalizando o valor de R\$ 215.992,11 (duzentos e quinze mil novecentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

Belo Horizonte, 19 de maio de 2022.

**RENATO TEIXEIRA BRANDÃO**  
Presidente da FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Renato Teixeira Brandão, Presidente**, em 02/06/2022, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **46784398** e o código CRC **F6B18671**.



**À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM DA FUNDAÇÃO  
ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS -  
FEAM**

1500.01.0163718/2022-44

FEAM NAI



Auto de Infração nº 96145/2016

Processo nº 456894/2016

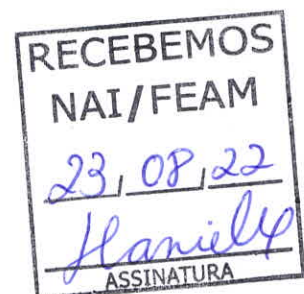


**IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. ("IPIRANGA")**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos vem, por seus procuradores abaixo assinado, com procuração em anexo (doc. 02), apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da Decisão Administrativa de 1ª instância proferida nos autos do Auto de Infração em epígrafe, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

**1. TEMPESTIVIDADE.**

A ciência da empresa ocorreu no momento da autuação, 21 de julho de 2022 (quinta-feira):

- REGISTRADO CONVENCIONAL
- Objeto entregue ao destinatário  
Pela Unidade de Distribuição, BETIM - MG  
21/07/2022 17:06
- Objeto saiu para entrega ao destinatário  
BETIM - MG  
21/07/2022 13:30



Conforme disposto na própria Decisão Administrativa de 1ª instância, a Ipiranga dispõe do prazo de 30 dias para apresentação de defesa administrativa.



Sendo assim, o referido prazo se inicia em 22 de julho de 2022 (sexta-feira) e tem como termo final o dia 22 de agosto de 2022 (segunda-feira). Assim, resta cristalina a tempestividade do protocolo do presente recurso administrativo.

## 2. SÍNTESE FÁTICA.

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela Fundação Estadual de Meio Ambiente de Minas Gerais em face da Ipiranga alegando o seguinte:



*“Os responsáveis vêm causando poluição com dano aos recursos hídricos, em função da ocorrência de fase livre no ambiente subterrâneo em áreas contaminadas. O fato é agravado pelo potencial risco/perigo à poluição exposta.”*

Em razão desse suposto descumprimento, o agente fiscal da FEAM entendeu que houve violação ao art. 83, anexo I, código 122, agravado nos termos do art. 68, II, b do Decreto 44.844/2008, e, por isso, aplicou a penalidade de multa simples no valor de R\$ 215.992,15.

O dispositivo legal supostamente violado dispõe o seguinte:

Código	122
Especificação das Infrações	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e embargo de obra ou atividade; - ou multa diária
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Ocorre que, conforme será demonstrado adiante, a Ipiranga jamais cometeu o fato gerador da poluição aqui referenciada, tendo, inclusive, em completa boa-fé, auxiliado a FEAM na cessação dessa poluição (mesmo sem ter dado causa à ocorrência), antes mesmo da lavratura da presente autuação.

Em 09.02.2015, a Ipiranga foi convocada por esta Ilma. Fundação para uma reunião com o objetivo de tratar sobre o gerenciamento da área contaminada da sua base de combustível da Betim.

Em sede de reunião, restou acordado que a Ipiranga deveria realizar o diagnóstico completo da base de combustíveis (Avaliação Preliminar e Investigação Confirmatória) e, dependendo



deste diagnóstico, prosseguir com os estudos, bem como execução das medidas e intervenções necessárias no prazo 120 dias.

Assim procedeu a empresa, contratando a *NorthShore Engineering* do Brasil – Consultoria Ambiental Ltda para realizar o referido diagnóstico, o qual teve a seguinte conclusão:

*“Diante dos estudos realizados, uma vez que todas as áreas fontes estão investigadas e todos os processos operacionais, bem como armazenamento de produtos não apresentam históricos e indícios de vazamentos, fica evidente que a contaminação encontrada na área do Pool de Betim, tanto em fase livre quanto em fase dissolvida, provém do vazamento do oleoduto subterrâneo, responsável pelo transporte de produtos derivados de petróleo da Refinaria Gabriel de Passos (REGAP) para o Pool de Imbiruçu, ocorrido em meados de 2003, de acordo com as plumas de fase livre e dissolvida apresentadas no “4º Relatório de Evolução de Remediação – Área de Dutos de Vendas” – REGAP - Refinaria de Gabriel Passos – Betim/MG referência 04\_RE\_DV\_AGO\_2013\_REVO, período de 16 de agosto de 2012 a 31 de agosto de 2013, emitido pela empresa TSL Engenharia Ambiental em 31/10/2013.”*

O supracitado relatório foi protocolado junto a FEAM no dia 22 de junho de 2015, comprovando que a poluição em comento não foi proveniente da conduta da Ipiranga, mas sim do transporte de produtos derivados de petróleo da Refinaria Gabriel de Passos REGAP.

A Ipiranga enviou este relatório, também, para a REGAP solicitando a realização de uma reunião para alinhamento das atividades que estão sendo executadas na área do Pool de Betim, solicitando atualizações do gerenciamento da remediação na área.

Mesmo diante da demonstração de boa-fé e de ausência de responsabilidade da Ipiranga, a empresa foi autuada.

Diante da autuação, a empresa recorrente apresentou, em sede de defesa administrativa, toda a comprovação de sua boa-fé e ausência de responsabilidade sobre o caso.

No entanto, a decisão administrativa de 1ª instância decidiu por manter a autuação, bem como a penalidade de multa simples no valor de 215.992,15.

Sendo assim, a apresentação do presente Recurso Administrativo se mostra essencial para a aplicação da justiça do presente processo, anulando o Auto de Infração nº 96.145/2016.





### 3. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Primeiramente, passa-se a tratar sobre a incidência da prescrição intercorrente no presente caso e, para explicar esse fenômeno jurídico, é importante tratar das movimentações deste processo.

Conforme dito acima, trata-se de auto de infração lavrado pela FEAM em face da Ipiranga por causar poluição nos recursos hídricos.

No dia 29 de novembro de 2016, a Ipiranga apresentou defesa administrativa, visando a anulação do referido auto de infração, conforme comprovação de protocolo acostada aos autos:

...

SIGED



00225020 1501 2016

Ante abaixo o número do S.ºRO

29/11/16 - OK!



Após a apresentação da Defesa Administrativa em 29 novembro de 2016, apenas em 18 de maio de 2022, foi proferida a decisão administrativa de 1ª instância que entendeu pela manutenção do auto de infração e aplicou a penalidade de multa simples no valor de R\$ 215.992,15.

Percebe-se que o processo restou paralisado entre a Defesa Administrativa e a decisão administrativa por um período de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) e 19 (dezenove) dias. Isso porque nesse lapso temporal não foi proferida nenhuma decisão ou despacho que vise a instrução do processo. Dessa forma, operou-se no presente processo o instituto jurídico chamado Prescrição Intercorrente.

A prescrição intercorrente é um instituto criado com o escopo de inibir a inércia da Administração Pública em suas atividades, efetivando o direito dos administrados à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, conforme previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88.



Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, "a prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre matéria sujeita à sua apreciação".

Ainda, é conduzida pelo princípio da segurança jurídica, o que indica que somente atos tendentes à apuração dos atos tidos por ilícitos, e, via de consequência, capaz de possibilitar o julgamento, no sentido da homologação ou não do auto de infração, podem ser capazes de aniquilar eventual incidência de prescrição intercorrente.

Isso porque, o instituto restaria extremamente fragilizado e haveria uma ofensa aos princípios constitucionais mencionados (celeridade do processo e segurança jurídica), se houvesse a permissão de que todo e qualquer ato afastasse a prescrição intercorrente, não sendo esta a intenção do legislador em sua criação.

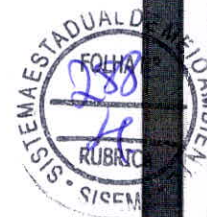
Por isso, é que o Decreto Federal nº 6514/08, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece as diretrizes dos processos administrativos ambientais no âmbito federal, determinando o prazo da prescrição intercorrente para processos administrativos paralisados por mais de 03 (três) anos, mas também dispõe, de forma bastante clara, as hipóteses da interrupção da prescrição intercorrente; veja-se:

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado(...)

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação." (grifos acrescentados)

Ao analisar as movimentações citadas acima, percebe-se que as únicas que tiveram a intenção de apuração ou análise dos fatos discutidos, no presente Processo Administrativo, foi a apresentação da Defesa Administrativa e a decisão administrativa de 1ª instância. Ou seja, em um lapso temporal superior a 05 anos e 05 meses.

Portanto, é imperioso reconhecer-se que, entre a data da interposição do pedido de suspensão do prazo para atendimento da notificação e a decisão administrativa de 1ª instância, não houve a prática de nenhum ato voltado à apuração dos fatos, motivo pelo qual





se impõe a decretação da prescrição intercorrente. Consoante é jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do estado da Bahia quanto à ocorrência do instituto em relação a estes atos, conforme o seguinte julgado com seu respectivo voto:



DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON/BA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 8015495-35.2020.8.05.0000, da Comarca de Feira de Santana (BA), agravante POSTO KALILÂNDIA LTDA e agravado SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. Acordam os desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões alinhadas no voto do Relator. (TJ-BA - AI: 80154953520208050000, Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/08/2021)

#### VOTO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por POSTO KALILÂNDIA LTDA, irresignado com a decisão proferida pelo M.M. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana/Ba, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO, tombada sob o nº 8006936-43.2020.8.05.0080, que condicionou a suspensão da multa administrativa aplicada pelo recorrido ao depósito judicial para a garantia do juízo.

Na sessão de julgamento ocorrida em 10/08/2021, apresentei voto no sentido de conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. Em seguida, o Excelentíssimo Desembargador José Aras, instaurando a divergência, votou no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso.

Com tal proceder, concluo por aderir ao posicionamento externado pelo eminente Desembargador José Aras, conforme fundamentos a seguir expostos.

O cerne recursal versa sobre a possibilidade de suspensão da exigibilidade da multa imposta pelo agravado, decorrente da fiscalização em postos de combustíveis do agravante objetivando apurar a prática de preços abusivos em desfavor do consumidor.

Do exame dos autos, comungo do entendimento do Nobre Desembargador Vistor, no sentido de que, no caso sub judice, “a não apreciação de questão relevante para o deslinde do feito caracteriza o periculum in mora, requisito essencial para a concessão do efeito suspensivo perseguido, na esteira do que preceitua o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil” e que “o fumus boni iuris pode ser percebível, nas alegações constantes no mérito do presente recurso, quando o agravante afirma que “passaram-se mais de 09 (nove) anos desde a prolação da decisão, o que basta à declaração de nulidade do procedimento em curso, em razão dos efeitos do tempo”. (SIC)” A prescrição intercorrente tem como finalidade coibir a inércia da Administração Pública, sendo esta responsável por praticar os atos administrativos necessários para impulsionar o processo.

De acordo com o art. 1, § 1º, da lei 9.873/99:

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

No Art. 21, § 2º, do decreto 6.514/08, temos que:

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada,



sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

Este também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO OU DESPACHO POR MAIS DE TRÊS ANOS. ART. 1º, § 1º, DA LEI N 9.873/99. OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A acolhida da pretensão recursal, no tocante à não ocorrência de prescrição intercorrente administrativa, com a consequente revisão do julgado impugnado, depende de reexame fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.371 - PE (2013/0292247-1) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES)

Portanto, como bem frisou o percuciente voto do Vistor, além de estar em consonância com a jurisprudência do STJ sobre o tema, a prescrição intercorrente ocorre quando o processo administrativo permanecer paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, razão pela qual deve ser suspensa a exigibilidade da multa até o julgamento da lide ou a apreciação acerca da prescrição pelo Juízo a quo.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR-LHE PROVIMENTO.

Sala de Sessões, 10 de agosto de 2021.

PRESIDENTE

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES

JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU - RELATOR

Ainda que não se considere o prazo federal de 03 (três) anos para aplicação da prescrição intercorrente no processo administrativo, deve ser levada em consideração, por simetria, o prazo prescricional de 05 anos previsto no Decreto nº 20.910 /32, aplicável às pretensões em face da Fazenda Pública.

Sobre esse entendimento da aplicação do prazo quinquenal para o reconhecimento da prescrição intercorrente, veja-se os seguintes julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

*APELAÇÃO CÍVEL - MULTA ADMINISTRATIVA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEGISLAÇÃO LOCAL - INEXISTÊNCIA - EXIGIBILIDADE - EXAURIMENTO - INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - RECURSO PROVIDO. - O STJ, sob o rito do art. 1.036, do CPC, firmou tese jurídica para afastar a esfera de incidência da Lei n. 9.783/95, que trata do prazo trienal da prescrição intercorrente da pretensão punitiva da administração pública federal, nos processos administrativos instaurados no âmbito dos Estados e Municípios. - Considerando (i) a eficácia vinculante dos precedentes paradigmáticos; (ii) a inviável incidência da Lei n. 9.873/95; (iii) a inexistência de legislação específica local regulamentando a prescrição intercorrente, no âmbito do processo administrativo ambiental; e (iv) o termo inicial da prescrição nesse caso, não há se falar em nulidade e insubsistência do auto de infração, nem tampouco da multa imputada à requerente. - Inaplicável o art. 1.013, § 4º, do CPC, pois, em exame das alegações exordiaes, conclui-se que o feito não se encontra maduro para*





*juízo, a desafiar dilação probatória. - Recurso ao qual se dá provimento. V.V. 1. Uma vez paralisado, por mais de 8 (oito) anos e sem qualquer motivação, o processo administrativo que ensejou o arbitramento de multa por infração ambiental, forçoso reconhecer a prescrição intercorrente, utilizando-se por simetria a regra geral do Decreto 20.910/1932. Observância aos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal, e da razoável duração do processo. 2. Entendimento corroborado pela previsão do art. 206-A do Código Civil. 3. Manutenção da sentença que reconheceu a prescrição intercorrente. (TJ-MG - AC: 10520190002540001 Pompéu, Relator: Carlos Levenhagen, Data de Julgamento: 04/08/2022, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/08/2022)*

Diante disso, ainda que seja considerado o prazo quinquenal, o presente caso continua sendo passível de incidência da prescrição intercorrente, uma vez que o processo restou paralisado por um período de 05 anos, 05 meses e 19 dias, lapso temporal compreendido entre o dia 30 de novembro de 2016 (data da apresentação da defesa administrativa) e 18 de maio de 2022 (data de proferimento da decisão administrativa).

Sendo assim, há que reformada a decisão administrativa, para ser declarada a prescrição intercorrente do presente processo administrativo com a consequente extinção do Auto de infração nº 96.145/2016, declarando-se, por fim, a ordem de arquivamento. É o que fica requerido desde já.

#### **4. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL SUBJETIVA.**

Faz-se importante demonstrar a ilegitimidade da Recorrente para ser atuada por uma infração que jamais cometeu.

Conforme mencionado acima, a recorrente sofreu atuação por causar poluição com dano aos recursos hídricos, em função da ocorrência de fase livre no ambiente subterrâneo em áreas contaminadas.

Ocorre que essa atuação se mostra tão absurda quanto equivocada, além de dissonante da doutrina e da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Superior Tribunal de Justiça. É o que se passa a atestar.

De início, cabe esclarecer que, no Direito brasileiro, e de acordo com a jurisprudência do próprio STJ, a responsabilidade administrativa ambiental – diferentemente da responsabilidade civil ambiental – exige o elemento culpa (ou dolo) para a sua configuração.





Em outras palavras: faz-se necessária a demonstração de que a infração, de fato, foi cometida pelo transgressor, caracterizando, com isso, o nexo de causalidade entre a conduta infracional e a conduta do atuado.

Desse modo, o fato de a recorrente estar operando no local que foi acometido pela poluição hídrica, não significa que, automaticamente, deverá incidir sobre ela a responsabilidade administrativa-ambiental. Afinal, conforme preceitua a jurisprudência pátria, é necessária a comprovação de culpa ou dolo para que se possa ser atribuída a responsabilidade administrativa pela conduta.

É dizer: a responsabilidade do atuado não descende da mera distribuição de combustível para sujeito que incorre em suposta irregularidade ou desatendimento às determinações deste R. Instituto, mas depende da constatação da culpa ou do dolo, já que se trata de responsabilidade administrativa ambiental.

Não à toa, o Supremo Tribunal de Justiça estabeleceu o entendimento de que a responsabilidade administrativa ambiental é, de fato, subjetiva – posição essa replicada pelo próprio TJMG. Para aquela e. Corte, a “aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano” (STJ. REsp 125 1697/PR. 2011/0096983-6. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. 2 turma. DJe 17/04/2012).

Conforme mencionado acima, a Ipiranga foi atuada por supostamente causar poluição com danos aos recursos hídricos, no entanto restou comprovado nestes autos que a poluição foi causada desde o ano de 2003 pela empresa Refinaria Gabriel de Passos – REGAP.

Nesse sentido, vale analisar também outros julgados pertinentes:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO AMBIENTAL - DIREITO MINERÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL - AUTO DE INFRAÇÃO - PARALISAÇÃO DE MINA - NÃO APRESENTAÇÃO DE PLANO DE FECHAMENTO - MULTA - PROTESTO - OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO - RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA SUBJETIVA.** 1. A responsabilidade civil ambiental é objetiva e se pauta na Teoria do Risco Integral (art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81), ao passo que a responsabilidade administrativa é subjetiva pautando-se na teoria da culpabilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. O





revogado art. 5º da Deliberação Normativa nº. 127/08 do COPAM dispunha que o empreendedor deveria protocolizar, no órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento, o Plano Ambiental de Fechamento de Mina, com antecedência mínima de dois anos do pretendo encerramento das atividades. 3. **O agente tido como poluidor é quem pode ser responsabilizado, administrativamente, pelo ato, se tiver praticado conduta qualificada por um elemento subjetivo (dolo ou culpa), ligada ao dano ambiental por um nexo de causalidade. Ou seja, só pode ser responsabilizado, pelo dano ambiental, o agente que quis provoca-lo, assumiu o risco de produzi-lo ou por negligência, imperícia ou imprudência, permitiu que ele ocorresse.** 4. Comprovado, por meio de perícia judicial conclusiva, que a extração minerária no local é muito anterior à aquisição do direito minerário pela apelante, não deve ser ela responsabilizada administrativamente pela infração cometida. (TJ-MG - AC: 10000191584812003 MG, Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 28/07/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/08/2022)



Logo, para que alguém seja responsabilizado administrativamente por dano ambiental, é necessário que tenha agido com culpa ou dolo. Ocorre que, no presente caso, a Ipiranga foi responsabilizada por uma conduta infracional que jamais cometeu, conforme prova robusta colacionada nestes autos, por meio de relatório realizado por empresa especializada.

Cabe ressaltar que a boa-fé e idoneidade da Ipiranga é tanta, que, ao ser notificada por esta FEAM, prontamente compareceu a reunião designada, bem como notificou a empresa responsável REGAP, a qual repise-se: deveria ter recebido o Ofício única e exclusivamente, haja vista se tratar da real infratora no presente caso.

Assim, ao lavrar o auto de infração em nome do ora recorrente, o fiscal da FEAM agiu em dissonância com o supracitado entendimento consolidado do STJ de que, para haver a responsabilidade administrativa ambiental, é necessário que o responsável tenha agido com dolo ou culpa, ou seja, com a intenção de ocasionar aquele dano ambiental.

Ora, Ilmo. Julgador, não parece razoável responsabilizar a Ipiranga quando não constatada culpa/dolo frente as irregularidades e descumprimentos administrativos praticadas por empresa alheia.

Percebe-se, portanto, que, o órgão ambiental se limitou a afirmar que era responsabilidade da recorrente, deixando, assim, de analisar o elemento subjetivo, próprio da responsabilidade na esfera administrativa.

Dessa forma, resta evidente que a Ipiranga jamais poderia ter sido autuada por infração ambiental cometida pela empresa REGAP, uma vez que a penalidade administrativa



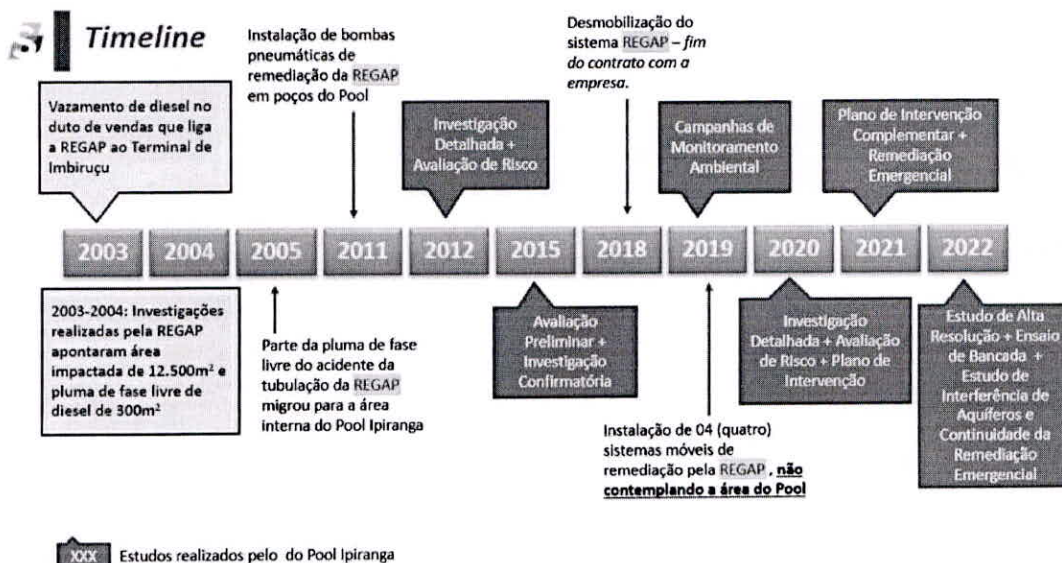
ambiental deve recair sobre o infrator, isto é, aquele que, de fato, causou a infração ambiental.

Ante o exposto, não restam fundamentos lógicos, tampouco legais, capazes de manter decisão administrativa de 1ª instância, em virtude de a responsabilidade administrativa ambiental ser subjetiva e o dever de arcar com as sanções decorrentes de sua própria conduta infracional é da empresa REGAP. A penalidade, portanto, deverá ser dirigida a esta empresa, e não à Ipiranga. Assim, requer desde já a reforma da decisão administrativa, a fim de que se declare nulo o auto de infração objeto deste processo.

## 5. DA BOA-FÉ DA EMPRESA.

Conforme mencionado acima, a Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. não cometeu a conduta infracional discutida nestes autos, como se pôde atestar do no relatório preliminar investigação confirmatório NS-352-04-15, emitido pela Northshore Engineering do Brasil – Consultoria Ambiental Ltda.

No entanto, mesmo não sendo a real poluidora, tampouco tendo nexos de causalidade entre sua conduta e o dano aos recursos hídricos informados, desde o ano de 2015 a Ipiranga está atuando para solucionar o problema em questão, conforme linha do tempo demonstrada a seguir:





Apenas para ratificar a boa-fé da Ipiranga durante todo esse período, passa-se a explicar cada medida mencionada na linha do tempo acima.

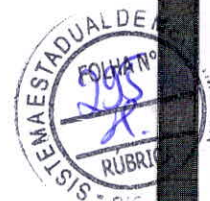
Em 2003, foi informado o vazamento do oleoduto subterrâneo de diesel da REGAP (transporte de produto para Imbiruçu), sendo detectada fase livre no poço cacimba do restaurante localizado defronte ao Pool de Betim. No entanto, apenas em 2011 a REGAP iniciou a etapa de remediação contemplando alguns poços dentro da área da Pool de Betim da Ipiranga que estavam com fase livre.

No dia 21 de outubro de 2013, a FEAM emitiu o Ofício (1 - OF GERAC. FEAM.SISEMA n. 280/13), o qual solicita a realização de estudos ambientais por parte da Ipiranga, visto que o Pool de Betim possui fontes potenciais de contaminação que podem estar ocasionando uma contaminação cruzada com as plumas de contaminantes derivados do vazamento do duto de vendas da REGAP. Importante mencionar que neste documento é confirmado pela própria FEAM que o vazamento do duto da REGAP atingiu parte do terreno do Pool de Betim da Ipiranga.

Em 05 de fevereiro de 2015, a FEAM emitiu o Ofício (2 - OF GERAC. FEAM.SISEMA n. 031/15), o qual convocou a empresa recorrente convocada para uma reunião para o dia 24/02/2015, com objetivo de tratar do gerenciamento da área contaminada do Pool de Betim, em virtude de uma contaminação cruzada entre a pluma de contaminação do vazamento de óleo diesel do Duto de Vendas da REGAP e a uma pluma originada por contaminação proveniente do Pool.

Em 22/06/2015, em atendimento ao acordado na reunião do dia 24/02/2015, foi protocolado o estudo de "Avaliação Preliminar e Investigação Confirmatória – NS 352-04-15, NORTHSHORE ENG., o qual concluiu que a contaminação provém do vazamento do oleoduto subterrâneo, responsável pelo transporte de produtos derivados de petróleo da Refinaria Gabriel de Passos (REGAP) para o Pool de Imbiruçu, ocorrido em meados de 2003. O estudo recomendou a ampliação do sistema de remediação por parte da REGAP, uma vez que foi a responsável pela contaminação.

Ato contínuo, visando atender às determinações do relatório mencionado acima, em 06 de setembro de 2016, a Ipiranga enviou uma Notificação para a REGAP solicitando





atualizações do gerenciamento da remediação na área do Pool da Ipiranga atingida pela contaminação da REGAP.

No entanto, mesmo após a demonstração de boa-fé e de ausência de responsabilidade por parte da Ipiranga, no dia 31 de outubro de 2016, a FEAM emitiu o Ofício OF. GERAC.FEAM.SISEMA n. 351/16, o qual afirma que o Pool vem causando poluição de forma contínua no ambiente hídrico subterrâneo ao postergar a necessidade de remoção, em caráter emergencial, da fase livre em área contaminada, lavrando o Auto de Infração nº 96145/2016 com a penalidade de multa simples no valor de R\$ 215.992,15.



Em maio de 2017 e janeiro de 2018, a Ipiranga enviou novas notificações para a REGAP solicitando informações atualizadas do gerenciamento da remediação que estava ocorrendo no Pool de Betim, visto que desde 07/10/2016 a Ipiranga estava sem acesso aos relatórios e procedimentos seguidos pela REGAP para remediação do passivo ambiental.

Em 06 de fevereiro de 2019, ocorreu uma reunião presencial na sede da FEAM, envolvendo representantes da Ipiranga e da REGAP e a equipe técnica do GERAC do FEAM, ficando acordado que a REGAP retornaria a operação do sistema dentro da área do Pool e a Ipiranga entraria com um processo de remediação em conjunto, de forma a complementar a remediação da REGAP.

Em 25 de novembro de 2019, foi emitido o Ofício (17- Ofício FEAM/GERAQ nº 507/2019) em resposta ao protocolo do relatório de monitoramento ambiental de maio/2019 e colocando novas exigências a serem atendidas para a próxima campanha de monitoramento, dentro delas a apresentação de um Projeto de Remediação complementar ao sistema da REGAP. Em resposta, a Ipiranga informou que as exigências do ofício seriam atendidas e que a empresa TRIAL Rio Tecnologia Ambiental Ltda era a contratada como responsável técnica.

Diante de todas essas atitudes tomada por parte da Ipiranga, mesmo não tendo qualquer ingerência na ocorrência do dano ambiental, é cristalina a boa-fé da empresa no presente caso.

## **6. DO VALOR DA MULTA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.**



Na remota hipótese de não serem acolhidos os argumentos trazidos nos tópicos anteriores, o que se argumenta apenas em virtude do princípio da eventualidade, faz-se importante mencionar que o valor aplicado à título de multa simples de R\$ 215.992,15 se mostra desproporcional. É o que se passa a atestar.

Conforme mencionado acima, a Ipiranga foi autuada por causar poluição com danos aos recursos hídricos.

Ocorre que, conforme demonstrado do tópico *retro*, a Ipiranga jamais cometeu a referida infração ambiental, a qual foi cometida pela empresa REGAP.

Pois bem. A inoportunidade da infração no presente caso é de clareza solar, bem como a ausência de proporcionalidade na aplicação da multa simples no valor absurdo de R\$ 215.992,15, calculado da seguinte forma: multa simples no valor de R\$ 166.147,78, sendo agravada em 30% para o valor de R\$ 215.992,15.

O princípio da proporcionalidade (lei nº 9.784/99, artigo 2º, caput) diz que “as sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração”, de modo que não se imponha ao administrado uma punição insuportável ou ineficaz.

Assim, nas ocasiões em que a Administração Pública dispuser de discricionariedade, deverá ela sempre prezar pela proporção na aplicação da sanção. Caso a decisão seja manifestamente inadequada para alcançar a finalidade legal, a Administração terá exorbitado dos limites da discricionariedade.

A observância da transparência e objetividade na dimensão de eventual dano ambiental é imprescindível porque a Administração deve aplicar as sanções previstas na legislação, sem, contudo, deixar de atentar para os princípios da proporcionalidade, visando proteger o meio ambiente, sem onerar excessivamente uma empresa sob a justificativa de que se está apenas cumprindo a ordem legal.

Nesse sentido, sabe-se que a utilização de meios coativos pela administração pública que interfira individualmente na liberdade e na propriedade do particular deve ser realizada com cuidado para evitar maus resultados, nunca devendo aplicar meios mais energéticos que os





necessários à obtenção do resultado pretendido pela legislação, sob pena de incidir em vício que levará à invalidação do ato sob responsabilidade da administração pública.

Conforme leciona o professor José dos Santos Carvalho Filho:



[...] se a conduta administrativa é desproporcional, a conclusão inevitável é a de que um ou alguns indivíduos estão sendo prejudicados por excesso de poder, revelando-se ausente o verdadeiro interesse coletivo a ser perseguido e configurando-se, sem dúvida, ilegalidade que merece correção.

No caso em tela, a infração foi enquadrada como gravíssima no art. 83, anexo I, código 122, agravado nos termos do art. 68, II, b do Decreto 44.844/2008, no qual o valor da multa pode variar a partir de R\$ 50.001,00, optando-se, no presente caso, por incidência de multa no valor de R\$ 215.992,15.

Conforme dito acima, o valor mínimo legal para o tipo infracional apontado no auto de infração é R\$ 50.001,00. Ocorre que o agente fiscal da FEAM, por uso da sua discricionariedade, imputou multa em valor superior ao mínimo legal, sem trazer os fundamentos que motivaram a decisão.

Ocorre que essa majoração absurda se deu de maneira completamente desproporcional e incoerente, uma vez que a Ipiranga sequer cometeu a referida infração e, ainda, recebeu uma agravante majorando o valor da multa em 30%, mesmo tendo atuado de completa boa-fé. Com isso, para que fosse proporcional e, assim legal, o aumento do mínimo legal, seria necessário que a infração tivesse atingido parâmetros exorbitantes.

Ora, Ilmo. Julgador, não parece proporcional uma infração que sequer ocorreu ser penalizada com a penalidade de multa simples no valor de R\$ 215.992,15, quando o mínimo legal previsto é de R\$ 50.001,00.

Em outras palavras: o não cometimento da infração, bem como a boa-fé da empresa não foi levada em consideração, o que se evidencia com o valor de R\$ 215.992,15.

Não são necessários demasiados esforços interpretativos para compreender que a penalidade aplicada foi completamente desproporcional ao caso concreto.



Além disso, cabe mencionar que a autuação em análise findou por agredir, também, o princípio da motivação que rege os atos administrativos.

Tem-se por princípio da motivação a exigência de que todo ato administrativo deve conter as razões que embasaram sua realização, com a devida indicação dos fatos e fundamentos jurídicos.

Neste sentido, é válido analisar o que os Tribunais Pátrios entendem sobre a ausência de motivação para arbitramento de multa em valor acima do que a legislação prevê como mínimo. Veja-se:



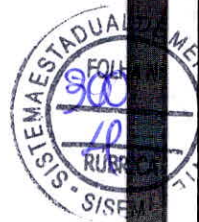
ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IBAMA. VALOR DA MULTA. FIXAÇÃO EM MONTANTE SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO. NECESSIDADE. - O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade. Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação. - O ato administrativo exige motivação e, seja qual for o motivo a ele conferido, sua validade fica a ele vinculada. - A escolha da penalidade aplicável é atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora. - O arbitramento do valor da sanção pecuniária, além de observar seus limites máximo e mínimo, deve ser devidamente fundamentado pela autoridade administrativa (art. 5º, LIV, da CF), notadamente quando estabelecido acima do mínimo legal. - À míngua da necessária fundamentação, a redução do valor da multa para o mínimo legal é medida que se impõe. (TRF-4 - APL: 50125239820154047108 RS 5012523-98.2015.404.7108, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 11/10/2016, TERCEIRA TURMA)

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. LEI 9.605/98, DECRETO 6.514/2008. CAÇA DE ANIMAIS SILVESTRES. TRANSPORTE DO PROVEITO DA CAÇA. REDUÇÃO DA MULTA. VIOLAÇÃO DA LEGALIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. REVISÃO DO ATO. SENTENÇA REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Lavrado auto de infração, pelo IBAMA, em que se imputa ao particular a conduta de transportar espécimes da fauna silvestre brasileira, em proveito da prática de caça ilegal, desautorizado pela autoridade competente, infração administrativa sujeita a multa. 2. A caça ilegal de espécimes da fauna silvestre é conduta lesiva ao meio ambiente, ainda que potencialmente considerada, inclusive se algumas daquelas constam de lista oficial de animais ameaçados de extinção. As circunstâncias fáticas em que praticada a conduta, no entanto, devem ser avaliadas no contexto de aplicação e adequação da penalidade. 3. A previsão específica de infração ambiental e respectiva penalidade em ato infraregular (no caso, o Decreto 6.514/08) não viola a legalidade nem a reserva legal, eis que a referida norma fora editada com o propósito de atender a determinação de regulamentação conferida pela própria lei em sentido estrito - Lei 9.605/98-, em situação que se verifica a necessária correspondência da conduta típica, sem qualquer resquício de abuso do poder regulamentar. 4. Para imposição e gradação da penalidade ambiental, a autoridade competente deverá observar: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da



infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e III - a situação econômica do infrator, no caso de multa (art. 6º da Lei 9.605/1998). 5. A pena de advertência é aplicada a infrações de menor lesividade ao meio ambiente, assim entendidas aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda esse valor, na forma do 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 6.514/08. 6. "A aplicação da multa deve ter em conta a situação fática e os critérios estabelecidos por lei (art. 6º da Lei n. 9.605/98) em respeito ao princípio da individualização da pena, bem como observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade." (AC 0016472-97.2008.4.01.3600 / MT, Rel. JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.472 de 12/11/2015). 7. Ofende a legalidade o dispositivo do ato regulamentar, no caso o artigo 24, do Decreto 6.514/08, que não prevê índices mínimo e máximo para cominação da multa, em desacordo com o comando de regulamentação contido nas disposições do art. 75, da Lei 9.605/98 (lei em sentido estrito regente da matéria), o qual determina: "o valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)". 8. De modo a preservar a legalidade do ato, e observar o atendimento aos princípios da individualização da pena, da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da penalidade administrativa de multa por infração ambiental, faz-se necessário que o art. 24, do Decreto 6.514/08 receba interpretação conforme a Constituição, de modo que o valor cominado para a unidade de espécime - para fins de base do cálculo da sanção-, seja considerado como máximo, atento aos limites estabelecidos pelo art. 75, da Lei 9.605/98. Precedentes desta Corte. 9. No caso em específico, ainda, se um dos animais consta de lista oficial de extinção, o valor atribuído como mínimo não poderá ser menor do que aquele previsto para unidade de espécimes não ameaçadas de extinção (R\$ 500,00), de maneira a não gerar desproporção na distribuição do rigor presente na norma. 10. Na hipótese, a aplicação da multa administrativa deverá ser revista para atribuir à base de cálculo os novos valores de R\$ 50,00, referente a animais não constantes em lista oficial de animais em extinção, e R\$ 500,00 para aqueles que nela figuram, sem que se comprometa o caráter educativo, repressivo e de prevenção da penalidade. 11. A aplicação no patamar mínimo legalmente previsto deve-se a ausência de exposição dos pressupostos fáticos para majoração da multa em sede administrativa, aqui compreendidas especialmente as circunstâncias da infração, as quais não sugerem motivação suficiente para elevar a pena. 12. Deve ser sublinhada a função pedagógica da jurisprudência que se firma nesta Corte, que confere o importante papel de sugerir o aperfeiçoamento das autuações lavradas pelo IBAMA em casos semelhantes, em que a autoridade administrativa deveria indicar minimamente a motivação para escolha da penalidade, em atenção ao próprio regramento contido na lei e ao seu poder de polícia que lhe pressupõe aptidão idônea a registrar e individualizar elementos específicos da conduta durante a fiscalização que é empreendida. 13. Remessa oficial e apelação do IBAMA, conhecidas. Segue parcialmente provida a remessa oficial e a apelação, especificamente com o fim de restabelecer a autuação, apreensão dos bens e a aplicação da multa administrativa - anulada pelo juízo de primeiro grau-, e reduzi-la, no entanto, conforme os valores de base de cálculo ora estabelecidos nesse entendimento. (TRF-1 - AC: 00045023620144014200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 02/04/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 13/04/2018)

Os supracitados Julgados corroboram a tese aqui explicitada sobre a necessidade de indicação de motivação para majorar o valor da multa imposta para além do mínimo legal.





Portanto, a aplicação de penalidade de multa simples no valor de R\$ 215.992,15, no caso do presente auto de infração, torna este ato administrativo inválido por ofensa ao princípio da motivação.



Importante mencionar que não houve qualquer prova por parte da FEAM sobre a ocorrência de danos ou perigo de dano à saúde humana que fundamentasse a aplicação da circunstância agravante que majorou o valor da multa em 30%, a qual deve ser afastada de plano.

Ante o exposto, restando evidente a inoccorrência da infração por parte da Ipiranga e ausência de comprovação da ocorrência da circunstância agravante, a Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. requer, desde já, a anulação do presente auto de infração por violação ao princípio da motivação. E, caso assim o Ilmo. Julgador não entenda, que se proceda a redução do valor para multa o mínimo legal de R\$ 50.001,00.

#### **7. DO EFEITO SUSPENSIVO.**

A Recorrente vem reforçar a necessidade de atribuição do efeito suspensivo à penalidade de multa simples até o trânsito em julgado do presente processo, conforme dispõe o art. 128, § 2º do Decreto Federal nº 6514/2008. Veja-se:

§ 2º Quando se tratar de penalidade de multa, o recurso de que trata o art. 127 terá efeito suspensivo quanto a esta penalidade.

#### **8. PEDIDOS.**

- a) Seja anulado o auto de infração em razão da incidência da prescrição intercorrente no presente processo administrativo, tendo em vista que o processo restou paralisado por 05 anos, 05 meses e 19 dias;
- b) Seja anulado o auto de infração por ilegitimidade passiva da Ipiranga, uma vez que a responsabilidade ambiental é subjetiva, sendo necessário o nexo de causalidade entre a conduta e o dano para sua configuração;
- c) Seja anulado em razão da boa-fé da Ipiranga;
- d) Seja anulada a penalidade de multa simples por ofensa ao princípio da proporcionalidade e motivação dos atos administrativos. E caso assim não



entenda, subsidiariamente, seja minorado o valor para o mínimo legal de 50.001,00;

e) Que seja concedido o efeito suspensivo à penalidade de multa simples.

Termos em que pede deferimento.

Recife/PE, 19 de agosto de 2022.



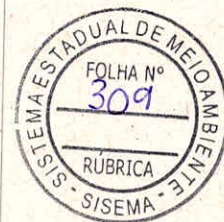
**Tiago Andrade Lima**  
OAB/PE 21.596

**Marcelo Araújo Carvalho Jr.**  
OAB/PE 34.676

Bruna Tinoco

**Bruna Tinoco de Melo**  
OAB/PE 54.194





**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

**Autuado:** Ipiranga Produtos de Petróleo S/A – Pool de Betim

**Processo n°** 456894/2016

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração n° 96145/2016, infração gravíssima, porte grande.

**ANÁLISE N° 202/2022**

**1) RELATÓRIO**

Ipiranga Produtos de Petróleo S/A foi autuada como incurso no artigo 83, Código 122, do Anexo I, do Decreto n° 44.844/2008, pela prática da seguinte irregularidade:

*Os responsáveis vêm causando poluição com dano aos recursos hídricos, em função da ocorrência de fase livre no ambiente subterrâneo em área contaminada. O fato é agravado pelo potencial risco/perigo à população exposta.*

Foi imposta uma penalidade de multa simples, no valor base de R\$166.147,78 (cento e sessenta e seis mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos), sobre o qual incidiu a agravante do artigo 68, II, “b”, do Decreto n° 44.844/2008, perfazendo o valor de R\$215.992,11 (duzentos e quinze mil, novecentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Recomendou-se que fossem adotadas as medidas indicadas no Auto de Fiscalização n° 49.226/16.

A Autuada apresentou defesa tempestiva. Os pedidos foram julgados improcedentes e mantida a penalidade de multa, nos termos da decisão de fls. 273.



A Autuada foi regularmente notificada da decisão em 21/07/2022 e manejou **Recurso** tempestivamente em 22/08/2022, no qual objetou, em síntese, que:

- teria ocorrido a prescrição intercorrente, fundada no art. 21, do Decreto Federal nº 6.514/2008 e na aplicação analógica do prazo do Decreto nº 20.910/1932;
- a responsabilidade administrativa ambiental não poderia recair sobre a Recorrente, pois dependeria de constatação da culpa ou dolo;
- seria parte ilegítima, já que também não teria praticado a conduta infracional, mas a REGAP, desde 2003, conforme laudo preliminar de investigação confirmatório;
- no laudo os técnicos concluíram que a contaminação provinha do vazamento do oleoduto subterrâneo ocorrido em 2003, que faria o transporte de produtos derivados de petróleo da REGAP para o Pool de Imbiruçu, de forma que não haveria nexo de causalidade entre o dano e a conduta da Recorrente;
- em 06 de setembro de 2016 a Recorrente notificou a REGAP para atualizar o gerenciamento da remediação da área do Pool da Ipiranga atingida pela contaminação da REGAP;
- em reunião de fevereiro de 2019 foi definido que a Recorrente entraria com processo de remediação em conjunto;
- a aplicação da penalidade de multa no valor imposto, por não ter sido motivada, nem ter sido comprovada a agravante, tornaria o ato administrativo inválido.

Requeru que seja anulado o auto de infração em razão da prescrição intercorrente, por ilegitimidade passiva e em razão da boa-fé da Recorrente. E, ainda, que seja anulada a penalidade de multa simples por ofensa aos princípios da proporcionalidade e motivação ou reduzida ao mínimo legal de R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais), sendo concedido efeito suspensivo à penalidade de multa simples, conforme art. 128, §2º, do Decreto nº 6.514/2008.

É a síntese do relatório.



## **II) FUNDAMENTAÇÃO**

Os fundamentos apresentados pela Recorrente, no entanto, não são bastantes para descaracterizar a infração e afastar a responsabilidade administrativa ambiental. Senão vejamos.

### **II.1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.**

A Recorrente sustentou que teria ocorrido a prescrição intercorrente, fundamentada no art. 21, do Decreto Federal nº 6.514/2008 e na aplicação analógica do prazo previsto no Decreto nº 20.910/32, já que transcorreram mais de cinco anos sem processamento e julgamento da autuação.

Carece de razão, no entanto, a Recorrente, já que o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é de que o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32 fundamenta tão somente a prescrição quinquenal, cujo prazo tem início apenas com o término do processo administrativo.

Nesse sentido, aquele tribunal firmou entendimento de que a prescrição administrativa intercorrente está prevista na Lei Federal nº 9.873/98 e em seu Decreto Federal nº 6.514/08, cujas regras não se aplicam aos processos administrativos em trâmite nos Estados, em virtude de **limitação espacial de aplicação ao plano federal**. Saliento que não há, no Estado de Minas Gerais, legislação que regulamente a prescrição intercorrente.

A Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, em consonância com o entendimento do STJ, afastou a aplicabilidade aos processos administrativos estaduais dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu Decreto regulamentador nº 6.514/2008, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013.



Em que pese tal entendimento ser reiteradamente exposto nas análises apresentadas a essa Câmara, ainda se tem acatado o argumento de prescrição intercorrente para deferimento de recursos administrativos.

Diante disso, é oportuno esclarecer que serão submetidas ao controle de legalidade e anuladas pelo Presidente do COPAM as decisões da CNR que declararem a prescrição intercorrente administrativa, consoante previsto no artigo 6º, IX, do Decreto nº 46.953/2016<sup>1</sup>, pois estarão em desacordo com os pareceres da AGE, que reafirmam o entendimento da jurisprudência dominante do STJ e que vinculam os órgãos e entidades a que se destinam, nos termos da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei n. 13.655/2018. Explano, ainda, que foram considerados, além dos pareceres da AGE acima enumerados, o Parecer AGE/CJ nº 16.137/2019 e a Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 91/2019:

*Logo, a prescrição intercorrente é matéria que deverá ser discutida no Executivo e no Legislativo, não no âmbito do COPAM.*

*Registra-se, inclusive, que todo o histórico acima é de amplo conhecimento dos Conselheiros, que não podem alegar desconhecerem, ao pretenderem impor prejuízo ao erário, "aplicando" a prescrição intercorrente aos autos de infração submetidos à análise.*

*Na hipótese de os conselheiros votarem contrariamente ao interesse público, de maneira manifestamente ilegal, provocando dano ao erário, como ocorre em qualquer situação que importe renúncia de receita, eles poderão (deverão) ser responsabilizados pessoalmente, inclusive pela possível prática de ato de improbidade administrativa.*

Por fim, ressalvo que a matéria da prescrição de multa ambiental já se encontra sedimentada no Superior Tribunal de Justiça (STJ), em casos de julgamento de recurso repetitivo:

---

<sup>1</sup> Art. 6º – Compete ao Presidente:

IX – fazer o controle de legalidade dos atos e decisões da CNR, das câmaras técnicas especializadas e das URCs;



Tema 146: "Cinge-se a controvérsia sobre o prazo prescricional para cobrança de multa por infração à legislação ambiental".

Tese firmada: "É de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. "

Tema 147: "Cinge-se a controvérsia sobre o prazo prescricional para cobrança de multa por infração à legislação ambiental".

Tese firmada: "Em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator".

Estas, portanto, são as razões pelas quais não se acatará o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente.

## **II.2. DA INFRAÇÃO. CAUSAR POLUIÇÃO AMBIENTAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. MANUTENÇÃO.**

Inicialmente, a Recorrente afirmou que não poderia recair sobre si a responsabilidade administrativa ambiental, pois dependeria de constatação da culpa ou dolo. Nesse sentido, afirmou que seria parte ilegítima, já que não teria praticado a conduta infracional. Imputou-a à REGAP, com fundamento em laudo no qual os técnicos concluíram que a contaminação seria proveniente do vazamento de oleoduto subterrâneo ocorrido em 2003, que faria o transporte de produtos derivados de petróleo da REGAP para o Pool de Imbiruçu e, deste modo, não haveria nexos de causalidade entre o dano e a sua conduta. Prosseguiu sustentando que em 06 de setembro de 2016 notificou a REGAP para atualizar o gerenciamento da remediação da área do Pool da Ipiranga atingida pela contaminação da REGAP e que em reunião de fevereiro



de 2019 foi definido que a Recorrente entraria com processo de remediação em conjunto com a REGAP.

Pois bem. Vejamos que a Recorrente foi autuada pela prática da infração tipificada no artigo 83, Código 122, do Decreto nº 44.844/2008 por vir *causando poluição com dano aos recursos hídricos, em função da ocorrência de fase livre no ambiente subterrâneo em área contaminada. O fato é agravado pelo potencial risco/perigo à população exposta.*

A agente fiscal fez constar do AF nº 49226/2016 o seguinte:

*Em função dos riscos decorrentes da **presença de fase livre** (ocorrência de substância ou produto em fase separada e imiscível no ambiente subterrâneo) a legislação ambiental (Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH – MG nº 02/2010) preconiza que esta fase **seja removida em caráter de urgência e em um prazo máximo de um ano após sua constatação.***

*Todavia, e de acordo com os registros no processo do empreendimento junto ao SISEMA, não foi feita a remoção de fase livre em áreas contaminadas de responsabilidade dessa empresa até o presente momento. Tal fato implica risco e perigo à população exposta. Ressalta-se que a fase livre passou a constar nos registros da FEAM em 11/05/2009.*

Diante dessas constatações, foram impostas à Recorrente as seguintes providências:

- (1) Delimitação completa da fase livre de forma emergencial;*
- (2) Elaboração e implantação de projeto de sistema para a remoção imediata da fase livre em caráter emergencial;*
- (3) Comprovação junto à FEAM da remoção da fase livre de contaminantes;*



(4) *Continuidade do gerenciamento ambiental da contaminação, nos termos da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH – MG nº 02/2010, elaborando os estudos/etapas pendentes até as intervenções necessárias à remediação/reabilitação da área contaminada.*

Portanto, conclui-se que a Recorrente foi autuada por ter sido **verificada a continuidade da presença do produto em fase livre na área do empreendimento, que não procedeu a sua remoção imediata**, em caráter de urgência e no prazo máximo de 12 meses após sua constatação, em desrespeito à Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 02/2010.

De fato, apresentou a Recorrente às fls. 286, o diagnóstico da Avaliação Preliminar e Investigação Confirmatória, cuja conclusão foi assim explicitada:

*Diante dos estudos realizados, uma vez que todas as áreas fontes estão investigadas e todos os processos operacionais, bem como armazenamento de produtos não apresentam históricos e indícios de vazamentos, fica evidente que a contaminação encontrada na área do Pool de Betim, tanto em fase livre quanto em fase dissolvida, provém do vazamento do oleoduto subterrâneo, responsável pelo transporte de produtos derivados de petróleo da Refinaria Gabriel de Passos (REGAP) para o Pool de Imbiruçu, ocorrido em meados de 2003, de acordo com as plumas de fase livre e dissolvida apresentadas no 4º Relatório de Evolução de Remediação - Área de Dutos de Vendas – REGAP – Refinaria de Gabriel Passos – Betim/MG, referência 04\_RE\_DV\_AGO\_2013\_REVO, período de 16 de agosto de 2012 a 31 de agosto de 2013, emitido pela empresa TSL Engenharia Ambiental em 31/10/2013.*



Esclareceu a Recorrente que apresentou tal relatório à FEAM em 22/06/2015, comprovando, a seu ver, que a poluição em comento não teria sido proveniente de conduta sua, mas derivado do transporte de produtos derivados de petróleo da REGAP.

Nesse sentido, argumentou que a responsabilidade não adviria da atividade exercida - distribuição de combustível - e, assim, seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da autuação. Tentou imputar à REGAP, exclusivamente, a responsabilidade pela poluição ambiental.

Entretanto, a argumentação da Recorrente não se mostra suficiente para afastar a sua responsabilidade administrativa ambiental nesse caso. Isso, por que lhe competia, na forma da DN COPAM/CERH nº 02/2010, como **responsável pela área, ter iniciado imediatamente os procedimentos para sua remoção.**<sup>2</sup> Ao contrário disso, porém, a Recorrente, desde 11/05/2009, data em que a FEAM teve ciência da existência da fase livre no empreendimento, não adotou as medidas necessárias para a remoção da fase livre.

Tanto é que a Recorrente foi notificada pela FEAM nos anos de 2013, 2015, 2016 e 2019 para que realizasse estudos ambientais, participasse de reuniões de gerenciamento da área contaminada, para notifica-la da lavratura do auto e para que atendesse a exigências para a campanha de monitoramento.

<sup>2</sup> Art. 14 - Será classificada como Área Contaminada sob Intervenção (ACI) pelo órgão ambiental competente, aquela em que for constatada a presença de substâncias químicas em fase livre, ou for comprovada a existência de risco à saúde humana, após investigação detalhada e avaliação de risco.

Art. 15 - Caso seja identificada a presença de produto em fase livre, os procedimentos para sua remoção deverão ser iniciados imediatamente pelo responsável pela área, independentemente de notificação do órgão ambiental competente.

§1º - O prazo para remoção da fase livre poderá variar de seis a doze meses, devendo ser definido com base nos estudos apresentados pelo responsável e considerando o potencial de risco e perigo à população exposta.

§2º - O prazo para remoção da fase livre poderá ser revisto mediante apresentação de justificativa técnica pelo responsável da área.

§3º - A avaliação de risco à saúde humana deverá ser efetuada, sem prejuízo à implementação das etapas de gerenciamento das outras fontes de contaminação da área, quando:

I - a eliminação de produto em fase livre estiver concluída, ou;

II - a espessura máxima de produto em fase livre for menor ou igual a 5 (cinco) mm, caso a pluma esteja restrita à área do empreendimento.

§4º - Existindo situações em que seja necessária a avaliação da existência de riscos à saúde humana, oriundos da pluma de fase dissolvida, a avaliação de risco poderá ser realizada independentemente da eliminação ou redução da pluma de produto em fase livre.



Ressalvo que a deliberação normativa em referência imputa a **responsabilidade administrativa pela contaminação**, dentre outros, ao causador da contaminação e àquele que dela se beneficiar<sup>3</sup>.

E, especificamente, estabelece o normativo, no artigo 15, *caput*, que na hipótese de ser identificado produto em fase livre, deverá o responsável pela área imediatamente iniciar os procedimentos de remoção. Assim, o responsável pela área é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável legal, direta ou indiretamente, pela atividade causadora da contaminação, o proprietário ou o detentor da posse efetiva da área suspeita de contaminação ou contaminada, conforme dispõe o artigo 1º, XIII, da Deliberação Normativa COPAM nº 116/2008<sup>4</sup>.

Por tudo quanto foi exposto, a **Recorrente praticou a conduta infracional** que lhe foi imputada no AI 96145/2016, provocando poluição e causando danos aos recursos hídricos no ambiente subterrâneo, já que não adotou imediatamente as medidas necessárias para a remoção da fase livre em área contaminada, pretendendo que fossem de iniciativa da REGAP.

Permanece, desta feita, sua **responsabilidade administrativa subjetiva**, ante o cometimento dos fatos infracionais tipificados no artigo 83, Código 122, do Decreto nº 44844/2008. É inegável que ocorreu a contaminação por hidrocarbonetos derivados de petróleo no solo e águas subterrâneas e que está identificado o nexo causal entre tal dano e a conduta da Recorrente (que é a responsável pela área na qual exerce atividade de base de armazenamento e distribuição de combustíveis, e que deveria ter providenciado a remoção imediata da fase livre). **Ainda que não tivesse sido a causadora direta da contaminação** – o que não foi efetivamente concluído das provas trazidas –

<sup>3</sup> Art. 31 - Responderá administrativamente, sem prejuízo da responsabilização penal e civil, a pessoa física e jurídica, que de qualquer forma tenha promovido ou contribuído, ainda que de forma indireta, para a contaminação de determinada área, devendo ser considerados, dentre outros:

- I - o causador da contaminação e seus sucessores;
- II - o proprietário da área e seus sucessores;
- III - o detentor da posse efetiva;
- IV - o superficiário;
- V - quem dela se beneficiar.

<sup>4</sup> Art. 1º - Para fins de aplicação desta Deliberação Normativa e de seus anexos ficam definidos os seguintes conceitos:  
XVIII. **Responsável pela área:** pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável legal, direta ou indiretamente, pela atividade causadora da contaminação, o proprietário ou o detentor da posse efetiva da área suspeita de contaminação ou contaminada.



**não afastou a sua atuação, no mínimo, concorrente para a ocorrência do dano ambiental.**

E, nessa linha de considerações, presume-se a culpa, como elemento normativo, nas infrações ambientais. Cabe, nesta hipótese, ao transgressor da norma, o ônus de provar o contrário, segundo Parecer AGE nº 15.877/2017:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE.  
TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, 3<sup>o</sup>, DA CR/88.  
RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL.  
NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE.  
INTRASCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS  
PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA  
PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15.465/2015 E 15.812/016.  
PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrente, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.

Responderá, pois, a Recorrente administrativamente pelo cometimento da infração, já que houve o dano ambiental consubstanciado na contaminação das águas subterrâneas e do solo e que está diretamente relacionado às atividades por ela desenvolvidas e à sua inércia em promover as medidas previstas no normativo do COPAM/CERH, extrapolando-se o limite temporal fixado na Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 02/2010 (de 06 a 12 meses após sua constatação).

**II.3. DAS MULTAS. VALORES. AGRAVANTE.  
PROPORCIONALIDADE. INVALIDAÇÃO DO AUTO.  
REGULARIDADE. MANUTENÇÃO.**

Alegou a Recorrente que a aplicação da penalidade de multa no valor imposto, por não ter sido motivada, nem ter sido comprovada a agravante, tornaria o ato administrativo inválido.



Novamente é carecedora de razão a Recorrente. Não houve qualquer violação ao princípio da proporcionalidade, uma vez que foi exercida moderadamente a competência administrativa, sem qualquer ato de arbitrariedade, excesso ou insuficiência da ação administrativa. A conduta da Administração foi adequada, suficiente e necessária, ao impor a penalidade em valor previsto em regulamento, em decorrência da prática de infração gravíssima que não foi afastada, em nenhum momento, pela Recorrente.

O valor base da penalidade de multa simples aplicada em 2016, quando da lavratura do auto de infração, foi estabelecido considerando-se o porte do empreendimento (grande) e a natureza da infração (gravíssima), nos moldes da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.349/2016, acrescido da agravante prevista no artigo 68, II, “b”, do Decreto nº 44.844/2008.

Quanto ao questionamento acerca da aplicação da agravante do artigo 68, II, “b”, do Decreto nº 44.844/2008, por não ter sido comprovado tecnicamente o prejuízo à saúde da população, não há fundamento para acatá-lo: a presença de hidrocarbonetos em fase livre é considerada como potencial de risco à saúde humana e à população exposta. Assim sendo, há de ser mantida a agravante. Finalmente, não será deferido o pedido de concessão de efeito suspensivo, em virtude do disposto no artigo 70, do Decreto nº 47.383/2018<sup>5</sup>.

Por conseguinte, analisadas todas as alegações apresentadas no recurso, conclui-se que a Recorrente praticou a infração consignadas no AI 96145/2016 e, destarte, deve ser mantida a decisão proferida.

### ***III) CONCLUSÃO***

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e **sugiro o indeferimento do recurso**

---

<sup>5</sup> Art. 70 – A interposição de defesa ou de recurso quanto à aplicação de penalidades não terá efeito suspensivo.





**interposto e a manutenção da penalidade aplicada, com fundamento no artigo 83, Códigos 122, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.**

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2022.

**Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**

**Analista Ambiental – MASP 1059325-9**